



Número: **0002740-52.2016.8.13.0447**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nova Era**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002740-52.2016.8.13.0447**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>RICARDO JUNIO MARTINS (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>LIDIANNA MESQUITA CAMPOLINA (ADVOGADO)</b>
<b>SIDNEI JOSÉ FERREIRA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>LIDIANNA MESQUITA CAMPOLINA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>IAGO DA CRUZ DOS PASSOS (VÍTIMA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10337221986	01/11/2024 13:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Era / Vara Única da Comarca de Nova Era

Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, Nova Era - MG - CEP: 35920-000

PROCESSO Nº: 0002740-52.2016.8.13.0447

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RICARDO JUNIO MARTINS CPF: 036.778.626-55 e outros

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que os acusados **RICARDO JUNIO MARTINS** e **SIDNEY JOSÉ FERREIRA** foram condenados à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, respectivamente (sentença de IDs 10114877122, p. 18/22, 10114877123, p. 01/15 e 10114877124, p. 01/03).

Os fatos ocorreram em 30/01/2016 e a denúncia foi recebida em 26/02/2016 (ID 10114855144, p. 04).

A sentença foi publicada em 13/04/2023 (ID 10114877124, p. 16).

A defesa do acusado Ricardo pugnou pela aplicação da prescrição retroativa (ID 10205402066).



Certidão, ao ID 10311848923, informando que as sentenças transitaram em julgado para o Ministério Público em 30/09/2022, para o réu Ricardo Junio Martins em 05/11/2022 e para o réu Sidnei José Ferreira em 23/02/2023.

É o breve relatório. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Assim, deve ser considerada, para fins de verificação da prescrição, a pena privativa de liberdade imposta ao réu em relação a cada crime, qual seja, 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa (art. 243 do ECA) e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa (art. 306 do CTB).

Na forma do art. 109, V e VI, c/c o art. 110, §1º, ambos do CP, o prazo prescricional em face da pena imposta para o réu, portanto, é de 03 (três) e 4 (quatro) anos.

A denúncia foi recebida em 26/02/2016 e a sentença condenatória foi publicada na data de 13/04/2023 (ID 10114877124, p. 16). Logo, entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença, transcorreram-se mais de 07 (sete) anos, lapso temporal superior ao exigido por lei para se verificar a extinção da punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

A pena de multa prescreve com a privativa de liberdade (art. 114, II, do CP).

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade** de Ricardo Junio Martins, em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, §1º, art. 119 e art. 107, IV, todos do Código Penal.

Considerando a ausência de interesse recursal, fica dispensada a intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP.

Após o trânsito em julgado, ao **arquivo** com a devida baixa.

DL.

Nova Era, data da assinatura eletrônica.



**DANIEL VALÉRIO DE SIQUEIRA FONSECA**

**Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Nova Era

